



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	60\$
Aviso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	
Semestre	130\$
	45\$
	43\$
	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 29:806—Abre um crédito destinado a impressos para o serviço interno aduaneiro.

Portaria n.º 9:280—Extingue o posto especial de despacho de Alverca e cria em sua substituição um em Cabo Ruivo, na área da jurisdição da Alfândega de Lisboa, que se denominará posto especial de despacho de Cabo Ruivo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso—Torna público ter o Governo Belga aderido à Convenção assinada em Paris a 31 de Outubro de 1938, modificando a Convenção Sanitária Internacional de 21 de Junho de 1926.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 29:807—Promulga várias disposições atinentes a regular o funcionamento das escolas do ensino primário elemental que passaram a funcionar como oficiais e uniformiza a situação dos professores das referidas escolas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:806

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 15.000\$, destinado a impressos para o serviço interno aduaneiro, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 465.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 287.º, capítulo 15.º, do orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1939.

Art. 2.º É anulada a quantia de 15.000\$ na verba de 2.600.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 160.º, capítulo 10.º, do orçamento mencionado no artigo 1.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada polo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Direcção Geral das Alfândegas.

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 9:280

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja extinto o posto especial de despacho de Alverca e criado em sua substituição um posto especial de despacho em Cabo Ruivo, na área da jurisdição da Alfândega de Lisboa, que se denominará posto especial de despacho de Cabo Ruivo.

Ministério das Finanças, 5 de Agosto de 1939.—Pelo Ministro das Finanças, Adriano Pais da Silva Vaz Serra, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Governo da República Francesa, directamente dirigida à Legação de Portugal em Paris, o Governo Belga aderiu em 5 de Junho último à Convenção assinada em Paris a 31 de Outubro de 1938, modificando a Convenção Sanitária Internacional de 21 de Junho de 1926.

Lisboa, 29 de Julho de 1939.—Pelo Director Geral, V. da Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 29:807

1. A lei n.º 101, de 30 de Dezembro de 1913, estabeleceu que é contado para os efeitos de aposentação o tempo de serviço prestado, em escolas primárias particulares que viesssem a ser convertidas em oficiais, por professores diplomados, contanto que estes contribuam para a Caixa de Aposentações com as cotas correspondentes ao período em que fizeram serviço naquelas

escolas, e pelo tempo posterior à data em que começarem a contribuir para a mesma Caixa.

A lei n.º 1:754, de 14 de Fevereiro de 1925, definindo as condições legais para a oficialização de escolas primárias criadas ou sustentadas pela iniciativa particular, reconheceu à entidade proprietária do edifício escolar a faculdade de propor para professor oficial efectivo o professor em serviço na escola a converter, desde que seja um diplomado por alguma das escolas normais e tenha três anos de bom e efectivo serviço.

O decreto-lei n.º 16:423, de 25 de Janeiro de 1929, permitiu aos asilos e Misericórdias propor para professor oficial efectivo o professor em serviço na escola oficializada, ainda que não fosse diplomado pelas escolas normais primárias, contanto que exercesse o magistério há mais de dez anos e que, pelo número de alunos apresentados anualmente a exame com bons resultados, tivesse dado provas evidentes da sua competência; e logo o decreto-lei n.º 16:485, de 9 de Fevereiro do mesmo ano, determinou que o respectivo despacho fosse sempre fundamentado e publicado na íntegra no *Diário do Governo*, bem como a nota dos serviços do nomeado, que aliás não poderia ser colocado em qualquer outra escola, a não ser que a sua fosse extinta.

Porque se chegara longe de mais na concessão, o decreto-lei n.º 17:754, de 12 de Dezembro de 1929, restringiu-a aos professores devidamente habilitados para o ensino primário elementar que tenham exercido o ensino com provado zelo e competência; e o decreto n.º 19:245, de 16 de Janeiro de 1931, que revogou algumas disposições da lei n.º 1:754 e os decretos-leis n.ºs 16:423 e 16:485, limitou a faculdade de oficialização às escolas do ensino primário elementar que hajam sido criadas ou mantidas «por qualquer entidade de utilidade pública».

Ainda com as restrições resultantes dos decretos-leis n.ºs 17:754 e 19:245, o regime de oficialização de escolas do ensino primário elementar não satisfaz às exigências de uma boa técnica administrativa, pois que por elle se concedem aos professores direitos só justificados a partir do seu ingresso nos quadros do funcionalismo, e por isso se impõe revogá-lo, sem prejuízo dos direitos adquiridos na sua vigência.

2. Acautelados dêste modo os interesses do Estado, deve atender-se à situação criada aos professores de algumas, poucas, escolas que, em consequência de diversos diplomas legais, de há muito passaram a funcionar como oficiais: a do Asilo de Infância Desvalida, em Elvas, e a escola de dois lugares da Casa Pia, em Évora.

Embora fundamentados em considerandos idênticos aos de outros diplomas que determinaram a oficialização de escolas em diversos estabelecimentos, não se empregou na parte dispositiva daqueles a terminologia própria do acto de oficialização, e por isso se suscitaram dúvidas sobre os direitos dos professores nomeados pelos citados decretos.

O princípio da igualdade de todos perante a lei impõe que aos professores em serviço naqueles lugares no momento da oficialização de facto sejam reconhecidos os mesmos direitos conferidos aos professores das escolas oficializadas.

3. A lei n.º 1:969, de 20 de Maio de 1938, determina, na sua base VIII, que a instalação das escolas do ensino primário deverá dispor de cantina, forma de assistência educativa cujo desenvolvimento muito há-de con-

tribuir para a freqüência escolar, principalmente nos meios rurais, e para a qual a contribuição da iniciativa particular, afirmada em alguns exemplos dignos de ser imitados, deve estimular-se.

Se se considerar que as despesas de instalação e sustentação de uma cantina são amplamente superiores às da construção de uma sala de aula, cuja doação é fundamento legal para a faculdade reconhecida ao doador de propor o agente do ensino, há-de reconhecer-se que, por maioria de razão, se justifica concedê-la aos instituidores dos fundos suficientes para instalação e funcionamento de uma cantina, incomparavelmente mais dispendiosos.

Dentro do mesmo pensamento, as exigências da educação popular levam a reconhecer às associações de beneficência e de educação legalmente autorizadas que deixem de poder sustentar o ensino em escolas cuja criação o recenseamento escolar exija a faculdade de proporem para os lugares que venham a ser criados os agentes do ensino que nelas estejam prestando serviço, desde que sejam diplomados para o magistério oficial e aquelas, mantendo ali uma cantina, ponham à disposição do Estado as respectivas instalações e material escolar.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados a lei n.º 101, de 30 de Dezembro de 1913, o decreto-lei n.º 17:754, de 12 de Dezembro de 1929, e o decreto n.º 19:245, de 16 de Janeiro de 1931, salvaguardando-se os direitos adquiridos durante a sua vigência.

Art. 2.º Consideram-se para todos os efeitos legais como oficializadas as escolas criadas pelos decretos-leis n.º 11:245, de 17 de Novembro de 1925, e n.º 11:413, de 20 de Janeiro de 1926.

Art. 3.º É extensiva aos beneméritos que em favor do Estado instituírem fundos suficientes para a instalação e sustentação de cantinas junto das escolas primárias oficiais a faculdade concedida aos doadores de edifícios escolares pelo artigo 16.º do decreto-lei n.º 19:531, de 30 de Março de 1931.

Art. 4.º É atribuída às associações de assistência e educação legalmente reconhecidas, com ou sem internato, que deixem de poder sustentar o ensino em escolas cuja criação o recenseamento escolar exija, mas ponham à disposição do Estado a respectiva instalação e material escolar em boas condições higiénicas e didáticas e nelas mantenham uma cantina, a faculdade de proporem o respectivo agente de ensino, desde que seja diplomado para o magistério oficial e ali exerça funções há mais de cinco anos com exemplar conduta.

Art. 5.º A faculdade a que se referem os artigos 3.º e 4.º será usada logo que se efective o acto de doação, independentemente dos prazos normais estabelecidos para o provimento das escolas, e os professores ou regentes nomeados entrarão imediatamente em exercício sempre que o respectivo lugar esteja livre.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—Mário Pais de Sousa—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel Ortins de Bettencourt—Duarte Pacheco—António Faria Carneiro Pacheco—João Pinto da Costa Leite—Rafael da Silva Neves Duque.